



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.611 - BA (2014/0099556-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **FABIO GALVÃO VIEIRA DA COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **CRISTOVAO NOVAIS BATISTA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiteradas decisões desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, não há que se falar em constrangimento ilegal, visto que a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à associação criminosa com ramificação em diversas cidades, inclusive com contatos com presos em Salvador/BA, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.611 - BA (2014/0099556-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTOVÃO DE NOVAIS BATISTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outras pessoas, como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 10 (dez) anos de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 20/38).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem (fls. 14/18).

Busca-se, no presente *mandamus*, ver assegurado ao paciente o direito de recorrer da condenação em liberdade, sob o argumento de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma o impetrante que a "motivação do decreto de prisão preventiva concentra-se na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, renovando-se a prisão para todos os réus indistintamente, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico-penal" (fl. 7).

Ressalta que o paciente respondeu ao processo em liberdade sem qualquer notícia de conduta que pudesse justificar a prisão.

Indeferida a liminar (fls. 63/64) e prestadas as informações (fls. 71/84), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 105/108).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.611 - BA (2014/0099556-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Segundo reiteradas decisões desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.
2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.
5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013)

Na espécie, o juízo monocrático, ao condenar o paciente e denegar-lhe o direito de recorrer em liberdade, assim asseverou (fl. 33) :

Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantidas que estão as hipótese de prisão preventiva dada a indicação de traficância nesta Cidade, em quadrilha ainda articulada ramificada em diversas cidades, com contatos com presos em Salvador, com diversos pontos, formas e braços de comercialização da droga, assim, o quanto insculpido no art. 59 da Lei de Tóxicos.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao apreciar a ordem originária, manteve a custódia do paciente, sob os seguintes fundamentos (fls. 16/17):

Colhe-se dos presentes autos, que o Juiz *a quo*, ao proferir a sentença, fls. 12/29, em desfavor do paciente pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, condenando-o a pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 1.500 (um e quinhentos) dias-multa, denegou o direito do réu recorrer em liberdade, expondo os seguintes fundamentos:

"(...) Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantidas que estão as hipótese de prisão preventiva dada a indicação de traficância nesta Cidade, em quadrilha ainda articulada ramificada em diversas cidades, com contatos com presos em Salvador, com diversos pontos, formas e braços de comercialização da droga."

Deste modo presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia é medida que se impões, tendo em vista o quanto descrito na sentença, bem como nas informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas pelo Magistrado de piso (fls. 57/58), *in verbis*:

"(...) verificado em escutas telefônicas a existência de liame de grupo com diversas referências em encomenda de roubo de carros, armas (inclusive com silenciador), ataque a grupos rivais de tráfico, encomendas de entrega de drogas, perseguição policial, desvio de cerco da Polícia Federal, comunicação com presos em Salvador, etc, deliberou-se em sentença na manutenção da recém decretada prisão preventiva, para garantia da ordem pública, exatamente ao se vislumbrar a possibilidade inclusive de se concretizarem ameaças a policiais, como referido na interceptação telefônica".

Os crimes praticados e a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias dos delitos revestem-se de extrema gravidade e nocividade social, o que justifica a segregação cautelar, com a finalidade de evitar o seu prosseguimento na atividade ilícita, preservando, a segurança e a ordem pública.

No caso dos autos, forçoso convir que a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à associação criminosa com ramificação em diversas cidades, inclusive com contatos com presos em Salvador/BA, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

Da mesma forma, o fato de ter o paciente respondido ao processo em liberdade não obsta que lhe seja negado tal benefício, uma vez que a prisão preventiva restou justificada, nos termos do art. 312 do CPP (RHC 44.897/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, DJe 20/08/2014).

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 38745/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0099556-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.611 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03191887120128050000 3191887120128050000 601642010 6016420108050220

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO GALVÃO VIEIRA DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CRISTOVAO NOVAIS BATISTA
CORRÉU	: ISAC SANTOS SILVA
CORRÉU	: MARCOS DE JESUS
CORRÉU	: DANILO DE NOVAIS BATISTA
CORRÉU	: EUSTÁQUIO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.